第一百四十二條
（ 向當局之通知 ）

一、如所有人已按照第一百三十八條第一及第二款獲通知，且車輛為用益權、抵押、所有權被他人保留之對象或，當車輛以其他任何形式被查封或被扣押時，該所有人應該將有關情況通知下令移走車輛之當局。

二、上款所指之通知，由通知日起計十日期間內作出。

於一九九一年四月十七日通過

命令公佈

護理總督 韋高信

Decreto-Lei n.º 30/91/M

de 22 de Abril

Considerando que o normativo inserto no n.º 2 do Anexo A ao Decreto-Lei n.º 8/91/M, de 28 de Janeiro, impõe limites de peso e outros condicionamentos para os candidatos à prestação de Serviço de Segurança Territorial, difíceis de fazer cumprir por razões ligadas às características da população regional;

Considerando que este facto implicou desaproveitamento de candidatos para o Serviço de Segurança Territorial, na conjuntura necessários, apesar de apresentarem condições gerais de robustez satisfatórias;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É aditado ao elenco de condições físicas e requisitos gerais, constante das Normas Reguladoras de Prestação do Serviço de Segurança Territorial, no Anexo A do Decreto-Lei n.º 8/91/M, de 28 de Janeiro, o seguinte:

> 13. Os limites consagrados nos números antecedentes podem ser alterados por despacho do Governador, sempre que características globais de robustez dos candidatos e considerações de necessidade de recrutamentos se verifiquem.

Art. 2.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em 18 de Abril de 1991.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Luís António Macedo Pinto de Vasconcelos.*

Portaria n.º 71/91/M

de 22 de Abril

Tendo a Direcção de Serviços de Justiça requerido ao Governo do Território a alteração da titularidade da autorização governamental, concedida pela Portaria n.º 153/87/M, de 30 de Novembro;

Tendo em atenção os artigos 6.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea *b*) do n.º 1 e pelo n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 13/90, de 10 de Maio, e tendo em atenção a Portaria n.º 192/90/M, de 3 de Outubro, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo único. O artigo 1.º da Portaria n.º 153/87/M, de 30 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

> É concedida à Direcção de Serviços de Justiça, sita na Rua da Praia Grande, n.º 26, 8.º, 9.º e 10.º andares, edifício «B.C.M.», uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

Governo de Macau, aos 15 de Abril de 1991.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, *Luís António Macedo Pinto de Vasconcelos.*

Portaria n.º 72/91/M

de 22 de Abril

Tendo a Sala de Dança Tonnochy, Companhia Lda., requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea *b*) do n.º 1 e pelo n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 13/90, de 10 de Maio, e tendo em atenção a Portaria n.º 192/90/M, de 3 de Outubro, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida à Sala de Dança Tonnochy, Companhia Lda., sita na Rua da Praia Grande, n.ºs 73-75, edifício Si Toi, 7.º andar, uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspeccionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local onde se encontre(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 15 de Abril de 1991.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, *Luís António Macedo Pinto de Vasconcelos.*

GABINETE DO GOVERNADOR

Despacho n.º 97/GM/91

Tornando-se necessário designar a forma de Representação de Macau junto do GATT;

Existindo, na Europa, uma estrutura integrada de Representação, com centro de gravidade em Portugal, determino:

1. A Delegação de Macau em Bruxelas é a entidade que na Europa deve acompanhar os trabalhos do GATT, em estreita articulação com a Direcção dos Serviços de Economia em Macau, devendo, para o efeito, recolher daquela Direcção de Serviços, orientações relativamente às posições a defender junto daquela Organização Internacional.

2. A coordenadora da Missão de Macau em Lisboa e Bruxelas, engenheira Maria Alexandra da Costa Gomes, é a representante permanente de Macau junto do GATT, cabendo à dr.ª Wanda Rosa da Delegação de Macau em Bruxelas a função de representante-adjunto.

3. A Direcção dos Serviços de Economia participará naturalmente sempre que a importância dos temas a debater o justifiquem, devendo, nesses casos, assumir a chefia da Delegação.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 13 de Abril de 1991. — O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo.*

Despacho n.º 98/GM/91

Na sequência do pedido de exoneração apresentado, em 8 de Dezembro de 1990, pelo dr. Carlos Jorge Ramalho Santos Ferreira do cargo de presidente do Conselho de Administração e presidente do Conselho Executivo da CAM — Sociedade do Aeroporto Internacional de Macau, S.A.R.L., que vinha ocupando desde Janeiro de 1989;

Atendendo a que, por acordo das partes, a exoneração só deveria efectuar-se após a realização da Assembleia Geral, o que veio a ocorrer em 25 de Março de 1991;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, conjugado com os n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º e artigo 35.º dos estatutos da referida sociedade, o Encarregado do Governo manda:

Único. É exonerado, a seu pedido, o dr. Carlos Jorge Ramalho Santos Ferreira do cargo de presidente do Conselho de Administração e presidente do Conselho Executivo da CAM — Sociedade do Aeroporto Internacional de Macau, S.A.R.L., com efeitos a partir do dia 24 de Abril de 1991.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 13 de Abril de 1991. — O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo.*